



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei (PL) nº 1.813, de 2021, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para “dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher”.

O art. 1º da matéria declara seu objeto, em conformidade com a ementa.

O art. 2º altera o art. 35 da LMP, adicionando-lhe um inciso VI, para dispor que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão, no limite das respectivas competências, criar e promover

curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.

Por fim, o art. 3º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na justificação, a autora destaca que se tem verificado, em anos recentes, alarmante elevação dos casos de violência doméstica e familiar. E, embora reconheça a relevância da Lei Maria da Penha, pondera que seus termos nem sempre são suficientes “para proteger preventivamente a mulher de seu algoz”. Propõe, assim, tornar a mulher, de maneira complementar à rede de proteção, uma agente ativa de sua proteção pessoal. Argumenta, nesse sentido, que “todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado”.

O PL nº 1.813, de 2021, foi distribuído para a análise da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e da Comissão de Segurança Pública (CSP), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.813, de 2021, é submetido à apreciação da CDH, nos termos do inciso IV do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, que incumbe o Colegiado de se manifestar sobre temas relacionados aos direitos da mulher.

A proposição não vulnera cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, é medida que se encontra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Atende também aos critérios de juridicidade, uma vez que se apresenta na forma adequada, inova no ordenamento jurídico, tem o atributo da generalidade e é compatível com os princípios diretores do sistema normativo do País. Além disso, não fere as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não acarreta impactos orçamentários diretos.

No mérito, a proposta é oportuna e pode contribuir para reduzir a calamidade da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Sabe-se que o ambiente doméstico é aquele onde ocorre a maior parte da violência contra a mulher, conforme demonstram dados de pesquisas como a divulgada

 mn2023-11502

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4800953783>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada *Visível e Invisível: a vitimização da mulher no Brasil*, edição de 2023. Verifica-se também, pelos números coletados, que parceiros, ex-parceiros e pessoas próximas são os autores mais frequentes desse tipo de violência.

Lamentavelmente, o poder público não consegue suprir todas as necessidades de segurança da mulher, especialmente quando os fatores que a tornam vulnerável estão presentes dentro de seus próprios lares, e os crimes são perpetrados por pessoas de suas relações afetivas. Além disso, pesquisas realizadas na área da Psicologia demonstram que a participação das mulheres em práticas como a especificada no projeto contribui para elevar sua autoestima, levando-as, inclusive, a conseguir deixar relações abusivas antes mesmo de uma escalada da violência.

Portanto, propiciar a esse grupo o acesso a programas de defesa pessoal pode significar a diferença, em muitas situações, entre a vida, a morte e a ocorrência de graves lesões e injúrias físicas, não sendo, mesmo, desprezível o efeito dissuasório da mera matrícula, frequência ou conclusão de curso com esse propósito.

Sabemos, contudo, que não se pode deixar a cargo da própria vítima a responsabilidade por sua defesa, ainda mais porque os recursos físicos e até mesmos psíquicos para esse tipo de treinamento não estão presentes em todas as mulheres. Por isso, decidimos sugerir emenda para estabelecer, de maneira cabal, que a participação nesses cursos é inteiramente optativa e não pode ser, em nenhuma hipótese, argumento para justificar a desproteção da mulher pelo poder público.

Consideramos, ainda, que não há razão, em vista do caráter autorizativo da proposição, para limitar seu alcance a “municípios com mais de 50 mil habitantes”, devendo a oferta do serviço em análise ficar a critério do ente público competente. Ademais, optamos por evitar a redundância ao mencionar os Centros de Referência de Assistência Social como espaços para a oferta dos cursos, uma vez que eles já se encontram incluídos na designação dos “espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao inciso VI do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inserido na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.813, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35. ....

VI – cursos de defesa pessoal voltados à dissuasão da violência, a serem oferecidos nos centros de atendimento integral e multidisciplinar a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A participação nos cursos previstos no inciso VI deste artigo é de caráter opcional, sendo proibido utilizar a recusa da mulher em deles participar como argumento processual ou mesmo para deixá-la sem a devida proteção policial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora